

PARECER 220/1999 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PL 744/1998

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, estender o benefício do atendimento prioritário em estabelecimentos, espaços comerciais de serviços ou similares no Município de São Paulo, aos doadores voluntários de sangue.

De acordo com o Nobre Vereador, o referido projeto está inserido num quadro de ampliação do estímulo à doação voluntária, como forma de aumentar os estoques nos hemocentros do Município de São Paulo.

No âmbito desta comissão, consideramos a iniciativa como sendo de alta relevância.

Favorável, pelo exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e atividade Econômica, em 09/03/1999.

Maria Helena - Presidente

Ana Martins - Relator

Brasil Vita

Miguel Colasuonno

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 744/98

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º e acrescentar um parágrafo 3º. No art. 1º da Lei 11248/92, que dispõe sobre tratamento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura visa ampliar os casos de tratamento preferencial aos doadores voluntários de sangue.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se à fls.6 pela legalidade

Da propositura.

O projeto de lei em tela visa conceder um benefício àqueles que voluntariamente fizeram uma doação de sangue. Compreendemos a nobreza do intuito do projeto. É conhecido por todos o grave problema de escassez de sangue nos bancos de sangue da rede pública e da importância da doação do sangue. Sabemos também da resistência da população, talvez por falta de informação e estímulo, em contribuir com doações periódicas de sangue, ajudando a salvar vidas.

Mas não consideramos o caso em tela como o melhor meio de estímulo ou esclarecimento da população para este grave problema.

Primeiramente porque o tratamento preferencial instituído no caso da lei original é decorrência direta do estado físico vulnerável destas pessoas. E no caso em questão o doador voluntário não apresenta de maneira alguma maior vulnerabilidade que justifique o tratamento diferencial. Então se for concedido este tratamento preferencial sem que seja por razão de necessidade, poderemos estar criando situações claras de discriminação. Isto porque existe um extenso número de pessoas que não podem doar sangue por infindáveis motivos, por exemplo pessoas que pesam menos de cinquenta quilos, pessoas que apresentam alguma doença infecto-contagiosa, pessoas que possuem algum tipo de anemia sangüínea, entre muitas outras razões médicas, sem contar outros motivos, por exemplo religiosos, que devemos respeitar.

Assim, seria concedido um privilégio que a priori já excluiria muitas pessoas da possibilidade de alcançá-lo. Além disto, o direito de tratamento iguala todos só deve ser afastado quando há evidente necessidade (como o caso de gestante, idosos, deficientes, etc.) e nunca devendo ser afastado em casos que não haja necessidade.

Além disto, não existe nenhuma correlação direta entre doar sangue e ter tratamento preferencial em fita de serviços. Por mais que consideramos nobres e importantes as razões que levaram o legislador a esta propositura e que tecnicamente esta pode ser considerada correta, para o bom funcionamento de um sistema jurídico as normas que o integram devem seguir um modelo lógico, facilmente captável pelos destinatários da norma. Assim, quando analisamos o corpo de norma jurídica temos primeiramente uma proposição descritiva (a descrição de uma situação abstrata), cominada posteriormente por uma sanção (sanção *latu sensu* no sentido Kelseniano de descrição da norma 1). Mas esta relação entre a estrutura descritiva e a prescritiva deve ser uma relação lógica, isto é, a sanção cominada deve ter relação direta com a ação descrita.

Mas não é o aspecto formal que mais nos preocupa. O que nos deixa apreensivos é a utilização de recompensas (quaisquer que sejam) para doadores de órgãos (entre eles os doadores de sangue). A partir do momento que órgãos públicos passem a oferecer qualquer

tipo de vantagem às pessoas que fazem a doação, para estimular este tipo de ação, a iniciativa privada sentir-se-á bem mais à vontade para utilizar este mesmo procedimento - oferecer alguma vantagem ao doador. E se levarmos uma situação desta ao extremo podemos visualizar a comercialização de órgãos (a pessoa fará doação para o lugar que lhe oferecer a melhor recompensa).

Admitimos que é uma situação extremada a que colocamos, mas é um risco que se corre ao provarmos esta lei, porque estaríamos dando uma abertura para esta conduta (oferecer qualquer espécie de recompensa para o doador). Assim devemos estimular que as pessoas façam as doações, mas não podemos inculir de maneira alguma a mentalidade de que "Devo doar sangue porque assim poderei obter tal vantagem".

Assim o estímulo à doação de sangue deve vir de campanhas educativas e de divulgação. Se uma idéia tem que ser difundida é a idéia que "Devo doar sangue porque assim estou ajudando outras pessoas, posso ajudar a salvar vidas". Jamais a mentalidade predatória "devo levar vantagem em tudo".

Assim compreendemos e endossamos a nobre intenção do autor, que é estimular que as pessoas doem sangue para os bancos públicos de sangue. Mas consideramos que a proposta apresentada pode trazer efeitos não desejados e não condizentes com o intuito da propositura.

Por estes motivos apresentados nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto.

Devanir Ribeiro - Relator

(¹ Quando Kelsen, em sua teoria sobre a norma jurídica, explica a estrutura da norma jurídica usa o termo sanção para designar a cominação da norma, assim sanção pode ter tanto o sentido negativo, estrito, como também pode ter um sentido mais amplo como o sentido de uma recompensa. Assim denomina-se sanção a consequência jurídica prescrita pela norma no caso da ação descrita pelo modelo jurídico abstrato encaixar-se no fato real tornando-o fato jurídico.)